| PROJETO | DE | LEI |
|---------|----|-----|

Ν°

379/2013 LEI Nº 10699

AUTÓGRAFO Nº 341/2013

Nº

ANUMICIPAL DE SOROCABA ANTERPORTA ANTERP

SECRETARIA

| Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO |
|--|
| Assunto: Dispõe sobre as "Salas de Conforto Médico em todas as unidade |
| |
| de atendimento público em saúde geridas ou conveniadas pela Prefeitur |
| Municipal de Sorocaba", e dá outras providências. |
| |
| |
| |
| |

CHARA MINICIPAL YI SOROCAR

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROIETO DE LEI Nº 379/2013

Dispõe sobre o "Salas de Conforto Médico em ? todas as unidades de atendimento público em saúde geridas ou conveniadas pela Prefeitura 🕏 Municipal de Sorocaba", е dá providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Nas unidades de atendimento público em saúde, geridas ou conveniadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, poderão haver salas de "conforto médico".

Parágrafo Único. Essas salas terão mobiliário e aparelhos

Parágrafo Único. Essas salas terão mobiliário e aparelhos destinados ao descanso dos médicos e médicas que estejam cumprindo jornada de trabalho na mesma unidade.

Art. 2º. Os médicos e médicas que estejam cumprindo jornada de trabalho na unidade de atendimento público em saúde, somente poderão permanecer dentro dessas salas de conforto médico durante os momentos em que não houver nenhum cidadão ou cidadã aguardando atendimento médico nas dependências da mesma unidade.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se . necessário.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23/de setembro de 2.013.

Vereador





Estado de São Paulo

No

JUSTIFICATIVA

Infelizmente a CPI 003/13 constatou que uma quantidade de médicos e médicas, contratados para o atendimento público, além de não cumprirem adequadamente os horários da jornada de trabalho, quando estão nas dependências da unidade de saúde, não de dedicam ao atendimento dos cidadãos e cidadãs que estão aguardando nas mesmas dependências, frequentemente durante agoniadas horas, permanecendo dentro das referidas salas de "conforto" conversando entre si, dormindo, assistindo televisão ou em outras atividades que não aquelas para as quais foram contratados e estão sendo pagos.

Além disso, neste mundo moderno em que isonomia tornou-se uma palavra de ordem, poder-se-ia perguntar por que somente os médicos e não os enfermeiros, técnicos, auxiliares, que igualmente (ou até mais do que os médicos) se esforçam pelo atendimento do público, têm à sua disposição essa regalia, uma sala para "descansarem" durante a jornada de trabalho.

Uma possível alegação de que estão sob regime de "plantão" de 12 horas, exaustivo, não pode ser aceita em razão de que é justamente por ser exaustivo que após esse período, a legislação garante 36 horas de descanso e esses profissionais.

Sabe-se que, na prática e talvez por abuso ou ganância, alguns profissionais médicos continuam trabalhando em outros locais e empregadores durante o período de 36 horas de descanso – mas isso deve ser repudiado, em defesa de sua saúde pessoal e em defesa do interesse público para que retornem em boas condições físicas e psicológicas.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2013.

ośé Crespo Vereador



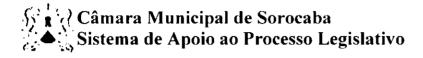
Recebido na Div. Expediente 24 de Setembro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

Div. Expediente

Decelido em 27/09/13

Suellen Scura de Lima Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

M41796972/647

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

José Crespo

Data de Envio:

24/09/2013

Descrição:

Salas de conforto Médico em todas as unidades de atendimento público em saúde geridas ou conveniadas

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

José Cresno

-02-0ut-2013-11151-128679-1/2



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

No

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL Nº 379/2013

Dispõe sobre a utilização das "salas de conforto médico" instalada nas unidades de atendimento público em saúde geridas ou conveniadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os médicos que estejam prestando serviço nas unidades de atendimento público em saúde geridas ou conveniadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, somente poderão utilizar as "salas de conforto médico" durante os momentos em que não houver cidadãos aguardando atendimento médico nas dependências da respectiva unidade, observada a especialidade de cada profissional.

Parágrafo único: O disposto no "caput" não se aplica aos horários de descanso expressamente previstos em Lei, desde que devidamente registrados.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, en 1/2 de outubro de 2013.

José Crespo Vereador





Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Os motivos que ensejaram o presente PL 379/13 estão bem fundamentados. Entretanto, o presente Substitutivo visa adequar o texto do Projeto de Lei em tela, sob o aspecto constitucional como sugerido pela Douta Secretaria Jurídica desta Casa de Leis.

Infelizmente a CPI 003/13 constatou que uma quantidade de médicos e médicas, contratados para o atendimento público, além de não cumprirem adequadamente os horários da jornada de trabalho, quando estão nas dependências da unidade de saúde, não de dedicam ao atendimento dos cidadãos e cidadãs que estão aguardando nas mesmas dependências, frequentemente durante agoniadas horas, permanecendo dentro das referidas salas de "conforto" conversando entre si, dormindo, assistindo televisão ou em outras atividades que não aquelas para as quais foram contratados e estão sendo pagos.

Além disso, neste mundo moderno em que isonomia tornou-se uma palavra de ordem, poder-se-ia perguntar por que somente os médicos e não os enfermeiros, técnicos, auxiliares, que igualmente (ou até mais do que os médicos) se esforçam pelo atendimento do público, têm à sua disposição essa regalia, uma sala para "descansarem" durante a jornada de trabalho.

Uma possível alegação de que estão sob regime de "plantão" de 12 horas, exaustivo, não pode ser aceita em razão de que é justamente por ser exaustivo que após esse período, a legislação garante 36 horas de descanso e esses profissionais.

Sabe-se que, na prática e talvez por abuso ou ganância, alguns profissionais médicos continuam trabalhando em outros locais e empregadores durante o período de 36 horas de descanso - mas isso deve ser repudiado, em defesa de sua saúde pessoal e em defesa do interesse público para que retornem em boas condições físicas e psicológicas.

Sala das Sessões, em \$2 outubro de 2013.

Vereador





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 379/2013 SUBSTITUTIVO

Cuida-se de substitutivo ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre a utilização das 'salas de conforto médico' instaladas nas unidades de atendimento público em saúde geridas ou conveniadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, e dá outras providências" (Ementa do substitutivo a fls. 05), de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Parecer exarado diretamente no substitutivo encartado a fls. 05/06.

Visa a proposição, em síntese, disciplinar a permanência dos médicos nas "salas de conforto médico" durante o expediente de trabalho, ressaltando a observância da especialidade de cada médico quanto à presença de cidadãos aguardando atendimento, bem como ressalvando os horários de descanso expressamente previstos em Lei.

W.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, mantendo a proposição os

períodos de descanso expressamente previstos em Lei (art. 1º, parágrafo único), ou seja, nada alterando no regime jurídico dos servidores, bem como fazendo observância que a proibição de permanência nas "salas de conforto médico" quando houverem cidadãos a serem atendidos somente se aplica aos médicos das respectivas especialidades (art. 1º, "caput"), ou seja, observado o princípio da razoabilidade, resta claro que o objeto se insere na seara da aplicação do princípio da eficiência, inserido no artigo 37 da Constituição Federal através da Emenda 19/98.

Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 03 de outubro de 2013.

Imir İsmael Barbosa

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica



Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 379/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre as 'Salas de Conforto Médico em todas as unidades de atendimento público em saúde geridas ou conveniadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba', e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de novembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves

Substitutivo nº 01 ao PL 379/2013

Trata-se de Substitutivo de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre as 'Salas de Conforto Médico em todas as unidades de atendimento público em saúde geridas ou conveniadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba', e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, notadamente no que diz respeito ao Princípio da Eficiência inscrito no art. 37, "caput" da Constituição Federal.

Ante o exposto, nada há a opor sob o aspecto legal.

S/C., 4 de novembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHOJÚNIOR

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 379/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre as "Salas de Conforto Médico em todas as unidades de atendimento público em saúde geridas ou conveniadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba", e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de novembro de 2013.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

ANTOXIO CARLOS SILVANO

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES Membro





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, JUVENTUDE e PESSOA IDOSA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 379/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre as "Salas de Conforto Médico em todas as unidades de atendimento público em saúde geridas ou conveniadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba", e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,26 de novembro de 2013.

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



APROVADOD REJERADOD Substitutions

PRESIDENTE

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

Nº 1783

Sorocaba, 10 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 337, 338, 339, 340, 341 e 342/2013, aos Projetos de Lei nºs 484, 491, 391, 249, 379 e 446/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.





Estado de São Paulo

N٥

AUTÓGRAFO Nº 341/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2013

Dispõe sobre a utilização das "Salas de Conforto Médico" instaladas nas unidades de atendimento público em saúde geridas ou conveniadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI № 379/2013, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os médicos que estejam prestando serviço nas unidades de atendimento público em saúde geridas ou conveniadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, somente poderão utilizar as "salas de conforto médico" durante os momentos em que não houver cidadãos aguardando atendimento médico nas dependências da respectiva unidade, observada a especialidade de cada profissional.

Parágrafo único: O disposto no caput não se aplica aos horários de descanso expressamente previstos em Lei, desde que devidamente registrados.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 10 DE JANEIRO DE 2014 / Nº 1.617 FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.699, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2 013.

(Dispõe sobre a utilização das "Salas de Conforto Médico" instaladas nas unidades de atendimento público em saude geridas ou conveniadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, e dá outras providências).
Projeto de Lei n° 379/2013 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO

CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a

seguinte Lei:
Art. 1º Os médicos que estejam prestando serviço nas unidades
de atendimento público em saúde geridas ou conveniadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, somente poderão utilizar as "salas de conforto medico" durante os momentos em que as saiss de combination de la combinación de la

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos horários de descanso expressam devidamente registrados. samente previstos em Lei, desde que

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de Dezembro de 2 013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefetto Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA cretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais na data supra.

> VIVIANE DA MOTTA BERTO Chefe de Secão de Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.699, de 30 de Dezembro de 2013, fol afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de Dezembro de 2 013.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficials JUSTIFICATIVA:

RISTIFICATIVA:

Os motivos que ensejaram o presente PL nº 379/13 estão bem fundamentados. Entretanto, o presente Substitutivo visa adequar o texto do Projeto de Lei em tela, sob o aspecto constitucional como sugerido pela Douta Secretaria Jurídica desta Casa de Leis.

Intelizmente a CPI 003/13 constatou que uma quantidade de médicos e médicas, contratados para o atendimento público, além de não cumprirem adequadamente os horários da jornada de trabalho, quando estão nas dependências da unidade de saúde, não de dedicam ao atendimento dos cidadãos e cidadão que estão aguardando nas mesmas dependências, frequentemente durante agoniadas horas, permanecendo dentro das referidas salas de "conforto" conversando entre si, dormindo, assistindo televisão ou em outras atividades que não aquelas para as quais foram contratados e estão sendo pagos. Além disso, neste mundo moderno em que isonomia tornou-se uma palavra de ordem, poder-se-ia perguntar por que somente uma palavra de ordem, poder-se-la perguntar por que somente os médicos e não os enfermeiros, técnicos, auxiliares, que

os médicos e não os enfermeiros, técnicos, auxiliares, que igualmente (ou até mais do que os médicos) se esforçam pelo atendimento do público, têm à sua disposição essa regalia; uma sala para "descansarem" durante a jornada de trabalho. Uma possível alegação de que estão sob regime de "plantão" de 12 horas, exaustivo, não pode ser aceita em razão de que é justamente por ser exaustivo que após esse período, a legislação garante 36 horas de descanso e esses profissionais. Sabe-se que, na prática e talvez por abuso ou ganância, alguns profissionais médicos continuam trabalhando em outros locais e empregadores durante o período de 36 horas de descanso mas isso deve ser repudiado, em defesa de sua saúde pessoal a em defesa do interesse público para que retornem em boas condições físicas e psicológicas.

LEI Nº 10.699, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2 013.

(Dispõe sobre a utilização das "Salas de Conforto Médico" instaladas nas unidades de atendimento público em saúde geridas ou conveniadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 379/2013 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os médicos que estejam prestando serviço nas unidades de atendimento público em saúde geridas ou conveniadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, somente poderão utilizar as "salas de conforto médico" durante os momentos em que não houver cidadãos aguardando atendimento médico nas dependências da respectiva unidade, observada a especialidade de cada profissional.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos horários de descanso expressamente previstos em Lei, desde que devidamente registrados.

próprias.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de Dezembro de 2 013, 359º da Fundação de Sorocaba.

NTONICEARLOS PANNUNZ

Prefeito Municipa

ANESIO APARECIDO LIMA Secretário de Negócios Jurídicos

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

da mitta Ber IVIANE DA MOTTA BERTO Chefe de Seção de Atos Oficiais

Lei nº 10.699, de 30 /12/2013 - fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

Os motivos que ensejaram o presente PL nº 379/13 estão bem fundamentados. Entretanto, o presente Substitutivo visa adequar o texto do Projeto de Lei em tela, sob o aspecto constitucional como sugerido pela Douta Secretaria Jurídica desta Casa de Leis.

Infelizmente a CPI 003/13 constatou que uma quantidade de médicos e médicas, contratados para o atendimento público, além de não cumprirem adequadamente os horários da jornada de trabalho, quando estão nas dependências da unidade de saúde, não de dedicam ao atendimento dos cidadãos e cidadãs que estão aguardando nas mesmas dependências, frequentemente durante agoniadas horas, permanecendo dentro das referidas salas de "conforto" conversando entre si, dormindo, assistindo televisão ou em outras atividades que não aquelas para as quais foram contratados e estão sendo pagos.

Além disso, neste mundo moderno em que isonomia tornou-se uma palavra de ordem, poder-se-ia perguntar por que somente os médicos e não os enfermeiros, técnicos, auxiliares, que igualmente (ou até mais do que os médicos) se esforçam pelo atendimento do público, têm à sua disposição essa regalia; uma sala para "descansarem" durante a jornada de trabalho.

Uma possível alegação de que estão sob regime de "plantão" de 12 horas, exaustivo, não pode ser aceita em razão de que é justamente por ser exaustivo que após esse período, a legislação garante 36 horas de descanso e esses profissionais.

Sabe-se que, na prática e talvez por abuso ou ganância, alguns profissionais médicos continuam trabalhando em outros locais e empregadores durante o período de 36 horas de descanso - mas isso deve ser repudiado, em defesa de sua saúde pessoal e em defesa do interesse público para que retornem em boas condições físicas e psicológicas.

